

# Jornal Oficial

## da União Europeia

# L 231 I



Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

61.º ano

14 de setembro de 2018

Índice

II *Atos não legislativos*

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2018/1242 da Comissão, de 14 de setembro de 2018, relativa a determinadas medidas de proteção provisórias contra a peste suína africana na Bélgica [notificada com o número C(2018) 6072] <sup>(1)</sup>** ..... 1

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

**PT**

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Atos não legislativos)

## DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1242 DA COMISSÃO

de 14 de setembro de 2018

relativa a determinadas medidas de proteção provisórias contra a peste suína africana na Bélgica

[notificada com o número C(2018) 6072]

(Apenas fazem fé os textos em língua francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína africana é uma doença infecciosa viral que afeta as populações de suínos domésticos e selvagens e pode ter um impacto importante na rendibilidade da suinicultura, perturbando o comércio na União e as exportações para países terceiros.
- (2) Na eventualidade da ocorrência de um caso de peste suína africana em suínos selvagens, existe o risco de o agente da doença se poder propagar a outros suínos selvagens e às explorações suinícolas. Consequentemente, pode propagar-se de um Estado-Membro a outro Estado-Membro e a países terceiros através do comércio de suínos vivos e seus produtos.
- (3) A Diretiva 2002/60/CE do Conselho <sup>(3)</sup> define medidas mínimas de luta contra a peste suína africana a aplicar na União. Em particular, o artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE prevê a adoção de certas medidas no seguimento da confirmação de um ou mais casos de peste suína africana em suínos selvagens.
- (4) A Bélgica informou a Comissão da situação atual no seu território no que se refere à peste suína africana na sequência de casos desta doença na região das Ardenas daquele Estado-Membro e, em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE, adotou uma série de medidas, incluindo o estabelecimento de uma zona infetada em que são aplicadas as medidas referidas no artigo 15.º dessa diretiva, para impedir a propagação da doença.
- (5) A fim de prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário identificar, ao nível da União e em colaboração com a Bélgica, a zona infetada no que se refere à peste suína africana nesse Estado-Membro.

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(3)</sup> Diretiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Diretiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana (JO L 192 de 20.7.2002, p. 27).

- (6) Assim, na pendência da próxima reunião do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, a zona infetada na Bélgica deve ser especificada no anexo da presente decisão, devendo definir-se a duração dessa regionalização.
- (7) A presente decisão será revista na próxima reunião do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Bélgica deve assegurar que a zona infetada por ela estabelecida, em que são aplicadas as medidas referidas no artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE, engloba pelo menos as zonas enumeradas no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável até 30 de novembro de 2018.

*Artigo 3.º*

O destinatário da presente decisão é o Reino da Bélgica.

Feito em Bruxelas, em 14 de setembro de 2018.

*Pela Comissão*  
Vytenis ANDRIUKAITIS  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Zonas definidas como zona infetada na Bélgica, como se refere no artigo 1.º	Aplicável até
<p>A zona infetada está delimitada no sentido dos ponteiros do relógio por:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— a fronteira com a França</li><li>— a N85</li><li>— a N83</li><li>— a N891<ul style="list-style-type: none"><li>— Rue du Pont Neuf</li><li>— Rue du Lieutenant de Crépy</li><li>— Pont Charreau</li><li>— Rue de Chiny</li><li>— Rue de Marbehan</li><li>— Rue de la Civanne</li><li>— Rue du Moreau</li></ul></li><li>— a N879: Grand-Rue</li><li>— a N897<ul style="list-style-type: none"><li>— Rue des Anglières</li><li>— Rue du Pont de Virton</li><li>— Rue Maurice Grévisse</li><li>— Rue du 24 Août</li></ul></li><li>— a E411/E25</li><li>— a fronteira com o Grão-Ducado do Luxemburgo</li></ul>	30 de novembro de 2018





ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**